



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Secretaria-Executiva  
Departamento de Administração  
Coordenação-Geral de Administração de Pessoas  
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, sala 105 - Cep 70.043-900 - tel [\(61\) 3218-3124](tel:(61)3218-3124) -  
<http://www.agricultura.gov.br>  
Brasília - DF

Memorando-Circular nº 10/2017/DINOR/COLEP/CGAP/DA/SE/MAPA

Brasília, 18 de abril de 2017.

Ao(À) Sr(a).:

Aos Senhores Superintendentes das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos estados de AC, AL, AM, AP, BA, CE, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE, SP e TO.

CEPLAC

INMET

DIPAG/CGAP

Assunto: **Correção do reajuste indevido - GD Taf**

Prezados Senhores,

1. Por intermédio do Ofício nº 24/2016/COLEP-MAPA ([1724007](#)), esta Coordenação-Geral solicitou ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG orientação quanto à incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária - GD Taf - às aposentadorias instituídas entre o período de 29/07/2016 a 31/12/2016, em razão de veto presidencial ao art. 66 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.

2. Mediante Nota Técnica nº 703/2017-MP ([1724007](#)), o MPDG apresentou sua manifestação, a qual deu origem ao Memorando Circular nº 5 (2045830). Todavia, diante do surgimento de dúvidas acerca da correta interpretação da supracitada Nota Técnica **solicitou-se por meio do Memorando Circular nº 6 (2071840) a suspensão das recomendações contidas no Memorando Circular nº 5 (2045830) até nova manifestação.**

3. Dessa forma, encaminhou-se ao MPDG a Nota Técnica nº 26/2017/DINOR/COLEP/CGAP/DA/SE (2072301) questionando qual seria o valor devido aos aposentados/pensionistas e aos que se aposentaram no período de 29.07.2016 a 21.12.2016.

4. Em resposta, recebemos a Nota Técnica nº 5714/2017-MP (2219898), a qual presta o seguinte esclarecimento:

(...)

*2. Quanto ao questionamento de qual seria o valor devido aos aposentados e beneficiários de pensão civil, informa-se que, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 54 da Lei 13.324, na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto na citada Lei, a eventual diferença deveria ser paga a título de parcela VPNI, de natureza provisória, que seria gradativamente absorvida pelo desenvolvimento na carreira, pela reorganização ou pela reestruturação dos cargos, da carreira e das remunerações previstas nesta*

Lei, pela concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza e pela implantação dos valores constantes dos [Anexos LXXVII](#) e [LXXVIII](#).

3. Como a Medida Provisória nº 765, de 2016 não trouxe qualquer comando acerca do período compreendido entre agosto e dezembro de 2016, no qual foi paga a GDТАF, entende-se que deverá ser verificada a remuneração paga no mês de julho de 2016 e subtraída da remuneração paga nos meses de agosto a dezembro/2016, a fim de se apurar o valor devido como VPNI em substituição ao pago a título de GDТАF, conforme exemplo anexo, visando preservar a irredutibilidade de remuneração no período.

5. Dessa forma, observa-se que a **Medida Provisória nº 765, de 2016 não trouxe qualquer comando acerca do período compreendido entre agosto e dezembro de 2016, razão pela qual não seria possível o pagamento de GDТАF aos aposentados e beneficiários de pensão civil nesse ínterim. Todavia, deve-se observar que o art. 54 da Lei 13.324/2016 é claro ao afirmar que a aplicação da Lei não poderia implicar na redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e de pensão, razão pela qual eventual diferença deve ser paga a título de parcela de VPNI.** Para tanto, deverá ser verificada a remuneração paga no mês de julho de 2016 e subtraída da remuneração paga nos meses de agosto a dezembro/2016.

6. Para facilitar o entendimento, o MPDG encaminhou modelo (2220061) a ser seguido para correção dos valores pagos com a rubrica 82992 - GDТАF nesse período e solicitou novamente que fossem tomadas providências, quando o caso, para os acertos financeiros devidos, observando os procedimentos administrativos estabelecidos em atos normativos expedidos pelo Órgão Central do Sipec, nas situações de valores a serem pagos ou devolvidos pelos aposentados, tais como a Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 02/2012, Orientação Normativa nº 04/2013 e Orientação Normativa nº 5/2013, em caso de reposição ao erário.

7. Oportunamente, cumpre esclarecer algumas dúvidas pontuais que estão sendo direcionadas à Colep quanto a aplicação da Lei 13.324, de 29 de julho de 2016.

8. Inicialmente, em regra, a incorporação da GDТАF aos proventos de aposentadoria ou às pensões ocorrerá conforme disposto no art. 66 -A, *in verbis*:

Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDТАF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 765, de 2016\)](#)

I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos [art. 3º](#), [art. 6º](#) e [art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), e no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#), a gratificação será correspondente: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 765, de 2016\)](#)

a) à média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 765, de 2016\)](#)

b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 765, de 2016\)](#)

II - para os demais servidores, aplicar-se-á, nas aposentadorias e pensões, o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), ou, conforme o caso, na [Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 765, de 2016\)](#)

Art. 67. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDТАF.

9. Todavia, conforme disposto no art. 87 será facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos [arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, desde que o servidor tenha percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

10. Conforme disposto no art. 88, §2º caso o referido servidor realize a opção esta **deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria, ou no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.**

11. Frise-se que **para as aposentadorias já instituídas na data de vigência da Lei nº 13.324/2016, a opção, em caráter irrevogável**, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do caput do art. 88 **poderá ser feita da data de entrada em vigor da lei, ou seja de 29.06.2016 até 31 de outubro de 2018, aplicando-se a partir da data da opção.**

12. Ademais, deve-se observar o disposto no art. 88, §5º e art. 89, § 3º , *in litteris*:

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

(...)

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 89. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 88 deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

(...)

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 88 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

13. Dessa forma, após a opção, deve-se verificar se o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput do art. 88 está inferior ao que o servidor, pensionista ou aposentado recebia antes da opção, ou seja, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pelo art. 66-A. Caso seja verificada diferença, o valor será pago a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

14. Para mais informações, esta Coordenação-Geral se coloca à disposição.

Atenciosamente,

GENILSON ANTONIO SECCHI DE AVILA

Coordenador-Geral de Administração de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **GENILSON ANTONIO SECCHI DE AVILA, Coordenador(a) Geral de Administração de Pessoas**, em 11/05/2017, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2219898** e o código CRC **0351D841**.